



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 76 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 05 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/774/00

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915129

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : D M DOS REIS

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias indicador de omissão de compras. A inexigibilidade de ICMS determina a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Súmula nº 3. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

Consta da inicial que a empresa acima identificada efetuou compras no exercício de 1997, sem os devidos documentos fiscais, no valor de R\$ 14.276,56 (catorze mil,duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).



Considerado infringido o art. 139 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 878 inc. III "a" do mesmo diploma legal.

A inicial está complementada pela ordem de serviço, termos de notificação, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias com os relatórios que subsidiaram sua elaboração.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, tendo em vista a exclusão do valor correspondente ao ICMS.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located to the right of the text.



VOTO DA RELATORA

O procedimento fiscal teve por base levantamento específico de mercadoria, cuja diferença evidenciou mercadorias adquiridas sem a documentação fiscal pertinente.

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é um procedimento que goza de elevada confiabilidade, somente a prova do pagamento ou de erros na tomada dos elementos que o constituem poderá ilidir o procedimento fiscal. Nenhuma providência nesse sentido foi adotada por parte da empresa autuada, tanto assim que não foi apresentada nem impugnação nem recurso voluntário.

Dessa forma, a não exigibilidade de notas fiscais para acobertar entradas de mercadorias no estabelecimento constitui infração, conforme definida no art. 139 do Dec. 24569/97.

Entretanto, a decisão de parcial procedência da ação fiscal motivadora do recurso de ofício ora analisado diz respeito a exclusão do valor correspondente ao ICMS, tendo em vista que as vendas dessas mercadorias ocorreram com nota fiscal, oportunidade em que o imposto foi debitado.

A matéria tem sido sucessivamente apreciada neste Conselho, sendo inclusive objeto da Súmula nº 3, segundo a qual "Não haverá lançamentos de ICMS nas omissões de entrada de mercadoria sujeitas à tributação normal quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto".

Outra questão que o processo suscita é pertinente a Lei 13.418/03 que alterou a penalidade aplicável à espécie ora examinada, tratando-a de forma mais benéfica, e de acordo com a legislação tributária vigente deverá retroagir, ficando a multa reduzida de 40 para 30% do valor da operação, conforme demonstrativo abaixo:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 14.276,56

MULTA: R\$ 4.282,96



Assim,

VOTO pelo recebimento e desprovimento do recurso oficial para que se mantenha inalterada a decisão "a quo", que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido D M Dos Reis,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/2003, nos termos, do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2.004.

[Handwritten Signature]
Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

[Handwritten Signature]
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

[Handwritten Signature]
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

[Handwritten Signature]
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

[Handwritten Signature]
Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO